01-0248/1998

Prazo vencido

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0248/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0248/1998 DE 16/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR DITO SALIM

EMENTA:

Obriga os Shopping Centers que cobram estacionamento de seus fregueses a instalar painel eletronico automatico, indicativo da quantidade de vagas disponiveis, na forma que especifica, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

DELIBERACÃO

ARQUIVADO EM 04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:42:28
00000016100-40

Câmara Municipal de São Paulo

n.º 01 / 248 proc. 98

01 - PL
01-0248/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Finanças, Trabalho e Atividades Econômicas,
Finanças e Orçamento.
16 ABR 1998
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Obriga os Shopping Centers que cobram estacionamento de seus fregueses a instalar painel eletrônico automático, indicativo da quantidade de vagas disponíveis, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os Shopping Centers do município de São Paulo, que cobram estacionamento de seus fregueses, obrigados a instalar nas entradas de seus estacionamentos, antes das cancelas, painel eletrônico automático que registre, de forma visível para os usuários, com números crescentes e decrescentes, todas as entradas e saídas de veículos, bem como a quantidade de vagas disponíveis em seus vários andares ou setores de estacionamento.

Art. 2º - O acesso de veículos às áreas de estacionamento somente será permitido se houver vaga disponível, devidamente registrada no painel eletrônico automático de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Inexistindo vaga disponível, o painel eletrônico de que trata o artigo 1º desta lei deverá mostrar a palavra "lotado", de maneira que seja legível a uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

Art. 4º - Os Shopping Centers terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para instalar os equipamentos eletrônicos que possibilitem o controle automático de entrada e saída de veículos previsto nesta lei.

Art. 5º - A não observância do disposto na presente lei implicará multa diária equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor da hora cobrada pelo estabelecimento infrator de seus fregueses.

Art. 6 º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 abril de 1998.

DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 ABR 1998 ★
- DT. 10 -

CÓD. 0262

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 15/05/98 a (

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc.
nº 248 de 1998
DLC

JUSTIFICATIVA

Uma vez que os shopping centers da cidade de São Paulo estão cobrando o estacionamento de seus fregueses, nada mais justo que haja, em contrapartida, uma boa prestação de serviços.

Torna-se difícil entender que esses estabelecimentos até hoje não se preocuparam em manter algum tipo de controle de uso de suas vagas de estacionamento, de modo a impedir que os usuários permaneçam longo tempo rodando inutilmente em estacionamentos lotados, em busca de uma vaga, provocando, com isso, excesso de poluição e desgaste físico e psicológico aos motoristas e seus acompanhantes.

Muitas vezes a vaga não surge. O freqüentador, após passar por aborrecimentos e perda de tempo, desiste de estacionar e é obrigado a sair do shopping, por absoluta falta de controle das entradas e saídas de veículos, controle este que facilitaria até mesmo o sistema operacional dos shoppings.

O consumidor que passa por uma situação como a descrita acima sofre, sem dúvida, um constrangimento inaceitável, pois entrar e sair de um shopping center sem conseguir estacionar, por falta de aviso de que o estacionamento se acha lotado, é uma situação mais do que patética; beira, por certo, o ridículo.

Evitar esse tipo de situação constrangedora para os consumidores usuários de shopping centers é o objetivo deste Projeto de Lei. A solução é bastante simples e fácil, diante da quantidade de recursos tecnológicos existentes para se exercer o controle automático de entrada e saída de veículos, conforme ora proposto.

Considerando que a medida preconizada neste Projeto de Lei trará inegáveis benefícios para os usuários dos shoppings da cidade de São Paulo, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovacão.

DITO SALIM
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 248n de 19 98 / 14 / 05 / 98 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: PL. 948/97 e 209/98.

Em 14/05/98

ISABEL CASTILHO
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

15/05/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/05/98 às 11:00hs.

Ao Nobre Vereador Ansorino Tarto
para relatar.
Sala da Comissão
em 19 de 5 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 30/11/98

(a)

PUBLIQUE-SE
27/10/1998

Folha Nº 04 do proc.
Nº 248 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1536/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os Shopping Centers do Município de São Paulo, que cobram estacionamento de seus fregueses, a instalar nas entradas de seus estacionamentos painel eletrônico automático que registre as entradas e saídas de veículos, bem como a quantidade de vagas disponíveis em seus vários andares ou setores de estacionamento, permitindo-se o acesso às áreas de estacionamento tão-somente se houver vagas disponíveis.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, bem como configura medida de defesa do consumidor.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 318).

Ademais, configura princípio constitucional a defesa do consumidor (art. 170, V, CF), cabendo ao Município legislar sobre a matéria nos termos do art. 24, V c/c 30, I e II da CF, e especificamente do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

> "Art. 55 - ...
> § 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

17 - RELCOM
17-0731/1998

Folha No 05 do proc
No 248 de 1998
O funcionário

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160 da Lei Orgânica do Município; nos arts. 24, V e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/10/98

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 03/11/98.

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 03/11/98 às ____ h

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Miguel Colasuonno
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
04/11/98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de n 06/23/12/98 a)

Folha nº. 06 do p
Nº. 248 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1952/1998

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, obrigar os shopping-centers do Município que cobram estacionamento dos seus clientes, a instalar, nas entradas de seus estacionamentos, antes das cancelas, painel eletrônico automático que registre, de forma visível para os usuários, com números crescentes e decrescentes, todas as entradas e saídas de veículos, bem como a quantidade de vagas disponíveis em seus vários andares ou setores de estacionamento.

O projeto em tela também estabelece que o acesso de veículos às áreas de estacionamento somente será permitido se houver vaga disponível, devidamente registrada no painel eletrônico automático mencionado.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar a entrada de clientes motorizados nos shopping-centers quando os estacionamentos estiverem lotados, a fim de prevenir perda de tempo e dinheiro, além de desgaste físico e psicológico, por parte dos referidos clientes.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura resultará em aumento dos custos empresariais, que atualmente já se encontram em patamares excessivos. Por outro lado, estes custos poderiam ser repassados à clientela dos shopping-centers, tornando estes estabelecimentos menos atrativos para as compras.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 22/12/98

Presidente

Relator

Contrário

Voto a favor

17 - RELCOM
17-5085/1998

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/12/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/12/98 às 1200 h

Ao nobre Vereador NATALÍCIO BEZERRA
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
28 / 12 / 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 07 e folha(s) de informação n.º 09/12/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Ct. Adm. Geral III

Folha n.º 07 do proc.
nº 248 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0089/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/98

PUBLIQUE-SE EM
02/03/1999

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Dito Salim, tem por objetivo obrigar os Shopping Centers do Município de São Paulo a indicar aos clientes o número de vagas de estacionamento disponíveis. Para tanto, a administração daqueles centros comerciais que cobrassem pela utilização de seu estacionamento seria obrigada a instalar, nas entradas dos estacionamentos, painéis eletrônicos automáticos que registrassem as entradas e saídas de veículos, bem como a quantidade de vagas disponíveis em seus vários andares ou setores de estacionamento, permitindo-se o acesso às referidas áreas somente se houvesse vagas disponíveis.

A propositura pretende ainda definir multa de 1.000 (um mil) vezes o valor cobrado pelos Shopping Centers por uma hora de estacionamento, em caso de eventual inobservância de suas determinações.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas de execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/12/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2031/1999

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls 04/05, 06, 07)
publicados no DOM. de 09/03/99,
página(s) 44, coluna 2/3,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido:

À Leg. 3
Em 09/03/99

ISABEL P S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
09 03 199
14:30h

Às
Comissões de Mérito Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e de Finanças,
Para as devidas providências, de acordo com o disposto no art. 83 do R.I.

27-04-99

ANGELA BORDAN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 28/04/99 às

OSMAR MOS
SECRE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, [illegible] publicado no
Folha n.º 8/23/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #84

do processo nº 248 de 1998 29 / 12 / 00 (a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702